



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI

A Prefeitura Municipal de Taquari

PARECER JURÍDICO N. 636/2022

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2022
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES
MEMORANDO: 149/2022

Trata o presente expediente de análise na manifestação oriunda do Setor de Licitações, através do Memorando N. 149/2022, assinado pela Pregoeira (Maria Isabel Orecht e Souza) e Equipe de Apoio Cláudio Adriana Silva Souza) relatando situação constatada após a homologação do processo licitatório nos seguintes termos:

“Encaminhamos o processo de Pregão Eletrônico nº 025/2022, que tem por objeto Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisições futuras de tubos de concreto, galerias, meio-fio e blocos de concreto, para atender as necessidades do Município de Taquari, RS, para análise e parecer com relação a situação constatada após a homologação do processo, conforme explicitado a seguir.

O julgamento do processo transcorreu dentro da normalidade, com o cumprimento de todas as fases e prazos legais, encerrando-se sem a manifestação de intenção de recurso pelas participantes, prosseguindo-se com os trâmites de adjudicação, parecer jurídico e homologação do mesmo.

Ocorre que na tarde de 27/10/2022, o contador da empresa CONCRETIZE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, uma das participantes do certame e primeira





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administrado por você

classificada originariamente nos itens 01 e 02, entrou em contato por telefone, alegando que a empresa havia sido inabilitada pela não apresentação da Licença de Operação, mas que esta constava da documentação anexada ao processo. Questionado sobre a não manifestação da empresa durante a sessão, nem da manifestação de intenção de recurso pela mesma, declarou que a empresa deixou de acompanhar a sessão após o final da fase de lances, tendo sido seu último ato o envio da proposta readequada. Fato oficializado por e-mail enviado em 28/10/2022, anexo ao presente.

Em que pese a empresa ao abandonar a sessão ter renunciado ao direito de interpor recurso, uma vez que o mesmo no pregão é ato único e contínuo, e, o fato de não manifestar sua intenção em recorrer da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, importar na decadência a este direito, a Pregoeira e Equipe de Apoio procederam a verificação do arquivo de documentos, anexado pela empresa no Portal, uma vez que a alegação, se confirmada, incorreria em erro da comissão.

Após verificação, constatou-se que de fato a empresa apresentou o documento que deu causa a sua inabilitação, sendo que por falha na impressão dos mesmos a licença não foi considerada na avaliação da documentação. Importa esclarecer que a comissão ao analisar a habilitação das empresas procede a impressão dos documentos, justamente com o intuito de evitar falhas no julgamento da documentação de habilitação. A maioria das empresas, de tal modo como a Concretize, anexa a documentação em arquivo único, assim, a Comissão solicita a impressão dos arquivos e após procede a conferência dos mesmos. Todavia, no caso em questão, ficou evidenciado que não foram impressos os documentos da empresa em sua totalidade, o que induziu a Comissão ao erro, procedendo a inabilitação indevida da empresa. A inabilitação gerou consequências exclusivamente nos itens 01 e 02, nos quais a empresa havia se sagrado vencedora, que acabaram por passar para a empresa TUBOSSINOS, tendo em vista as inabilitações das empresas MA SCHWINGEL e STRADA CONCRETOS.

Ressalta-se que ao constatar o erro com a referida empresa, a Comissão procedeu a verificação da documentação das demais empresas inabilitadas, sendo confirmadas as demais inabilitações.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração Pública

Dessa forma, ante o exposto, solicitamos orientação de como proceder no caso em questão, visto que a empresa, que cumpriu com todos os requisitos de habilitação, não pode ser prejudicada por uma falha da Comissão, embora tenha se absterido de qualquer manifestação nos prazos devidos, considerando, ainda, que o preço proposto pela mesma, nos itens 01 e 02, é o mais vantajoso para a administração, conforme pode ser verificado no Ranking do processo, anexo ao presente.”

A Administração Pública, fundada no princípio da Autotutela e da Legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo possível, invalidá-los com base no instituto da Auto Tutela foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em se tratando de licitação, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos. Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita consonância fere não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica

A própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) coteja o princípio da autotutela, prevendo a possibilidade de revogado ou anulação dos atos eivados de vícios:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e e devidamente fundamentado.

A Administração Pública não pode conviver com atos e procedimentos errôneos e por esta razão deve restaurar a legalidade através anulação do ato viciado, no caso em tela a habilitação.

Destarte, se restar evidenciado erro praticado ao longo do procedimento licitatório conforme relato constante do Memorando N. 149/2022 urge do dever de ofício anular se vício for insanável.

Assim, constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

É importante destacar que o ato viciado contamina os subseqüentes, não os antecedentes. Logo, pode-se concluir que, se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, como de fato estão, segundo análise do feito, poderão continuar surtindo seus efeitos.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
A PROGRESSO E BEM-ESTAR

Diante desta situação, deverá ser promovida a anulação parcial do certame, ou seja, somente o ato viciado e os subseqüentes serão retirados do mundo jurídico, permanecendo os antecedentes.

Portanto, após o término do procedimento de invalidação, a Administração poderá retomar o certame a partir do ato que deu ensejo ao desfazimento de parte da licitação.

Não à toa, Adilson Abreu Dallari assevera que **“se a Administração encontrar um vício jurídico na classificação das propostas, poderá anular o procedimento daí por diante, aproveitando as fases anteriores e determinando que as fases anuladas sejam refeitas.”** (DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. 184).

A invalidação visa restaurar a legalidade do procedimento licitatório devendo se reiniciar o procedimento a partir do ato a ser refeito, qual seja, **a fase de habilitação em relação aos itens 1 e 2**, o que, por consequência, levará também a anulação da adjudicação e da homologação dos referidos itens, aproveitando-se atos e fases anteriores não contaminados pelo vício de habilitação.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

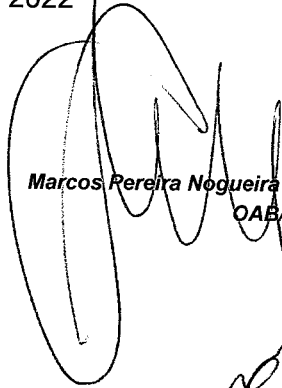
TAQUARI

Assessoria Jurídica

técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 01 de novembro de 2022


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Respostas
deles opuestas
legis memoriales
no presente parecer
de fecha 636/2022
